

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIO DE JANEIRO, 21 DE SETEMBRO DE 1932

N. 14

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:	
Por ano	60\$000
Por semestre	30\$000
Para repartições e funcionarios:	
Por ano	48\$000
Por semestre	24\$000
Venda avulsa	\$300
Número atrasado	\$400
e mais \$100 por exercício.	
Exterior:	
Por ano	96\$000
Por semestre	48\$000
Para Departamentos Officiais:	
Por ano	78\$000
Por semestre	39\$000

Portaria n. 96, de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e Francisco Carneiro Monteiro de Salles.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

— O Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Salles foi designado por decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de 8 de agosto passado, nos termos da letra c, paragrafo 2º do artigo 9º do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral) — "Diario Oficial" de 16 de agosto de 1932.

16ª SESSÃO ORDINARIA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. E' lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. São publicados os acórdãos referentes aos processos ns. 30 (2º acórdão), 39, 46, 47 e 48. O Sr. Carvalho Mourão relata o processo n. 51 (Plano de divisão da Paraíba em zonas eleitorais), e vota no sentido de ser convertido o julgamento em diligencia para que, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba seja feito o seguinte: — A) a designação de juizes preparadores e identificadores para as localidades de Pedra de Fogo, Caiçava, Serraria e Brejo da Cruz; B) a publicação integral do plano pela fôrma e prazo marcados nas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior e publicadas no "Boletim Eleitoral" n. 5. E' unanimemente aceite o voto do relator. O mesmo juiz relata o processo n. 58 (Consulta do Tribunal Regional do Ceará, sobre os vencimentos a que têm direito os membros dos Tribunais Eleitorais que exerçam outra função pública), e vota no sentido de que não procede a dúvida suscitada, porque o decreto n. 21.302, estabeleceu um subsídio igual para todos os juizes, estando assim derogado o art. 22 do Codigo Eleitoral. O Tribunal, unanimemente, aceita o voto do relator. O Sr. Eduardo Espinola relata o processo n. 50 (Consulta do Tribunal da Paraíba, sobre si têm remuneração os escrivães dos juizos preparadores), e vota no sentido de ser a consulta respondida afirmativamente, não só porque o Tribunal já resolveu que os juizes preparadores têm direito aos vencimentos de juizes eleitorais, como também em virtude da disposição expressa do art. 35 do Codigo Eleitoral. O voto do relator é unanimemente aceite. O mesmo juiz relata o processo n. 57 (Consulta do Tribunal Regional do Piauí, sobre os vencimentos dos funcionarios interinos nomeados pelos presidentes dos Tribunais Regionais, de acôrdo com o decreto número 21.722), e vota no sentido de que o funcionario interino deverá perceber a quantia que fôr descontada dos vencimentos do funcionario efetivo que não se tiver apresentado para tomar posse, nos termos do citado decreto. E' aceite, unanimemente, o voto do relator. O Sr. Renato Tavares relata o processo n. 53 (Divisão do Estado de Pernambuco em zonas eleitorais) e vota no sentido de ser aprovado o plano, si o Tribunal entender que pôde fazer a retificação solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em telegrama, para que seja designado no municipio de Gravatá o cartorio do 1º officio e não o cartorio unico, como está no plano enviado. O Tribunal resolve ser de sua competencia fazer a correção indicada e aceita, unanimemente, o voto do relator. O Sr. Affonso Penna Junior relata o processo n. 54 (do Ceará, sobre si ha incompatibilidade entre os cargos de membro do Tribunal Regional Eleitoral e o de secretário de Estado), e vota no sentido de se responder afirmativamente á consulta, porque a incompatibilidade do exercicio do cargo de secretário de Estado decorre, necessariamente, do art. 9º, § 3º, n. 2º, do Codigo Eleitoral, applicavel aos Tribunais Regionais *ex-vi* dos arts. 25 e 30, nos quais se revela a insofismavel vontade do legislador de subtrair a justiça eleitoral a qualquer interferencia do Poder Executivo, não sendo, pois, admissivel que representante deste possa ter exercicio nos Tribunais dessa Justiça. O Sr. José Linhares observa que, nesse caso, deve prevalecer a função eleitoral, mas vota com o relator porque se trata de responder, apenas á consulta si ha ou não a aludida incompatibilidade. E' aceite unanimemente o voto do relator. O Sr. Prudente de Moraes Filho relata o recurso n. 5 (Recorrente: Oscar von Söhnsten, pedindo excusa do serviço eleitoral; Recorrido: O Tribunal Regional do Estado de Pernambuco), e vota, no sentido de ser tomado conhecimento do

recurso e negar-lhe provimento, porque não pôde se excusar do serviço eleitoral, alegando molestia, o escrivão que estiver no exercício do seu cargo na Justiça local. O Tribunal toma conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. José Linhares, e nega-lhe provimento, unanimemente. O mesmo juiz relata o processo n. 55 (do Tribunal Regional de Sergipe, sobre o substituto do Juiz Federal como membro do Tribunal Regional Eleitoral), e vota no sentido de que o substituto do Juiz Federal, como juiz eleitoral, é o juiz de direito mais antigo com exercício na capital do Estado. O voto do relator é, unanimemente, aceito. O Sr. Affonso Celso relata o processo n. 49 (Divisão do Estado do Amazonas em zonas eleitorais), e vota no sentido de ser decidido preliminarmente se o Tribunal pôde tomar conhecimento de um plano remetido por telegrama, e em caso afirmativo propõe seja adiado o julgamento, até serem recebidos os documentos originais para sanar a omissão da 6ª e 11ª zonas e diante da falta de observância do disposto no § 1º do art. 31 do Código Eleitoral, quanto à designação dos juizes e cartorios preparadores. O Sr. Affonso Penna Junior propõe que se aguarde a remessa do plano. O Sr. relator concorda e assim decide unanimemente o Tribunal. O Sr. presidente põe em votação a redação final da segunda parte do Regimento Geral dos Juizes, Secretárias e Cartorios Eleitorais, que é unanimemente aprovada, e em seguida assinada pelo presidente e pelos demais juizes. Declara, então, o Sr. presidente que vai providenciar no sentido de ser feita a publicação no "Boletim Eleitoral". E nada mais havendo a tratar, encerra os trabalhos. Levanta-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos.

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

(Processos de que trata o art. 30 — classe 5ª — do Regimento Interno)

N. 16

NATUREZA DO PROCESSO — Plano de divisão em zonas eleitorais, organizado pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná.

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

3º Acórdão

Aprova-se nova adaptação realizada pelo Tribunal Regional do Paraná, do plano de divisão do Estado em zonas eleitorais (já aprovado) e modificação subsequente feita pelo Interventor Federal, no Estado, na divisão deste em municípios, pelo novo decreto estadual n. 1.918, de 4 de agosto de 1932. Resolve-se: 1º que, em casos tais, deve o plano ser publicado, tal como ficou com as emendas aprovadas, para ter início, logo, o alistamento eleitoral; 2º que as emendas, porventura indispensáveis futuramente, em virtude de novas remodelações da divisão administrativa do Estado, irão sendo publicadas, depois, à medida que forem scudo feitas e aprovadas, sem prejuízo dos atos de jurisdição eleitoral já praticados, cuja validade subsistirá, é claro; 3º) representar ao Chefe do Governo Provisorio sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços que advirão, para os serviços de alistamento, das continuas modificações da divisão administrativa dos Estados, feitas parcialmente por decretos sucessivos dos interventores, neste período.

Vista e examinada a 2ª emenda, feita pelo Tribunal Regional do Paraná, ao plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, já aprovado por este Tribunal Superior, com o fim de adaptar o dito plano às novas modificações da divisão do Estado em municípios, estabelecidas pelo decreto estadual n. 1.918, de 4 de agosto corrente; e

Considerando que, devendo a organização eleitoral de cada uma das Regiões do país, tomar por base a organização judiciária, que, no Estado do Paraná, repousa na divisão administrativa em municípios, claro é que qualquer modificação nesta, por parte do Interventor, exige necessariamente correspondente modificação no plano eleitoral já aprovado;

Considerando que a modificação feita, no plano já aprovado para o Estado do Paraná, na zona correspondente à comarca de Iratí constante de emenda anexa ao officio de 11 do corrente, a

fls., nada mais é que indispensável adaptação do referido plano à subsequente extinção do município do Rio Azul por decreto do Interventor Federal no Estado;

Considerando que, segundo informa o Sr. Presidente do Tribunal Regional, no officio em questão, comunicou-lhe o Sr. Interventor Federal no Paraná haver estabelecido, em execução do decreto federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931, um plano de nova divisão do Estado em municípios, que trará como consequência a extinção de outros municípios, além dos que já foram extintos;

Considerando que são manifestos os inconvenientes e embaraços, que, para os trabalhos do alistamento eleitoral, resultarão das continuas mudanças da divisão das Regiões eleitorais em zonas, em consequência de sucessivas alterações, feitas, por partes e aos poucos, na divisão administrativa dos Estados;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: 1º, aprovar, como aprova, a dita emenda; 2º, recomendar ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Paraná se digne de publicar o plano aprovado, tal como ficou estabelecido com as emendas até agora feitas e aprovadas afim de que possa ter início, no Estado, o alistamento eleitoral; 3º, decidir que ulteriores emendas, porventura indispensáveis, deverão ser publicadas, depois de aprovadas por este Tribunal Superior, como alterações parciais do plano, cujos efeitos sómente se produzirão da data de sua publicação em diante, isto é: não invalidarão, é claro, os atos de jurisdição eleitoral já praticados; 4º, representar ao Chefe do Governo Provisorio sobre os inconvenientes patentes e os graves embaraços que, para a regularidade e presteza do serviço de alistamento; advirão de uma remodelação da divisão administrativa dos Estados, feita parceladamente e por decretos sucessivos, durante o período de alistamento.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 20 de agosto de 1932.

Hermengildo de Barros, presidente. — Carvalho Mourão, relator.
(Decisão unanime).

Plano definitivo da divisão em zonas eleitorais do Estado do Paraná, incluídas todas as modificações feitas pelo Tribunal Regional e aprovadas pelo Tribunal Superior, nas sessões de 21 de julho, 6 e 20 de agosto do corrente ano:

1ª E 2ª ZONAS — Comarca de Curitiba — duas zonas, assim discriminadas:

1ª ZONA — Cidade, quadro urbano e distritos judiciais de São Casemiro de Taboão, Santa Felicidade, Nova Polônia e Portão.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 1ª Vara Criminal.

Escrivão — O da 1ª Vara Criminal.

2ª ZONA — Os municípios de Araucaria, Capivari, Campina Grande, Rio Branco e Piraquara.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 3ª Vara Criminal —

Escrivão — O do Juizo de Menores.

Juizes preparadores e escrivães:

(§ unico do art. 31 do Cod.).

Araucaria — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de notas, escrivão do civil, comércio, etc.

Capivari — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de notas e escrivão do Civil, Comércio, etc.

Campina Grande — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuario do Juizo.

Rio Branco — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuario do Juizo.

Piraquara — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuario do Juizo.

- 3ª ZONA — *Comarca de Paranaguá* — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Guaratuba e Guarakessaba.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.
Escrivão — O 1º tabelião de Notas, escrivão do Cível, etc.
Juizes preparadores e escrivães:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Guaratuba — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuario do Juizo.
Guarakessaba — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuario do Juizo.
- 4ª ZONA — *Comarca de Antonina* — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Morretes.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.
Escrivão — O tabelião de Notas, escrivão do Cível, etc.
Juiz preparador e escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Morretes — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de Notas, escrivão do cível, comércio, etc.
- 5ª ZONA — *Comarca de S. José dos Pinhais* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O juiz de direito da Comarca.
Escrivão — O 1º tabelião de Notas, escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 6ª ZONA — *Comarca de Campo Largo* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º Ofício de Orfãos.
- 7ª ZONA — *Comarca da Lapa* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 8ª ZONA — *Comarca do Rio Negro* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 9ª ZONA — *Comarca da Palmeira* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 10ª E 11ª ZONAS — *Comarca de Ponta Grossa* — Duas zonas compreendendo a primeira o município de Ponta Grossa e a segunda — os municípios de Ipiranga, Entre Rios e Teixeira Soares.
Juizes Eleitorais — Na primeira zona, o Juiz de Direito da Primeira Vara.
Na segunda zona, o Juiz de Direito da Segunda Vara.
Escrivães — Na primeira zona, o 1º Tabelião de Notas.
Na segunda zona, o 2º Tabelião de Notas e Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juizes Preparadores e Escrivães:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Ipiranga — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível Comércio, etc.
Entre Rios — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
Teixeira Soares — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 12ª ZONA — *Comarca de Imbituba* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 13ª ZONA — *Comarca de Prudentópolis* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 14ª ZONA — *Comarca de Guarapuava* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas e Oficial do Registro Geral de Hipotecas.
- 15ª ZONA — *Comarca do Fós do Iguassú* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 16ª ZONA — *Comarca de Palmas* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 17ª ZONA — *Comarca de Clevelandia* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas e Escrivão do Juri e Execuções Criminais.
- 18ª ZONA — *Comarca de União da Vitória* — Uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Mallet.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Mallet — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível Comércio, etc.
- 19ª ZONA — *Comarca de Cambará* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Escrivão do Cível e Comércio e Oficial do Registro de Hipotecas.
- 20ª ZONA — *Comarca de Ribeirão Claro* — Uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Caropolis.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Caropolis — O Juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 21ª ZONA — *Comarca de Iratí* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Orfãos, etc.
- 22ª ZONA — *Comarca de S. Mateus* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome, e os de S. João do Triunfo e Palmira.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juizes preparadores:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
S. João do Triunfo — O Juiz Municipal do Termo, servindo vindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Palmira — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 23ª ZONA — *Comarca de Castro* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Pirai.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Pirai — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

- 24ª ZONA — *Comarca de Jacarésinho* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Oficial de Registro de Hipotecas.
- 25ª ZONA — *Comarca de Jaguariá* — uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 26ª ZONA — *Comarca de Tomazina* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Siqueira Campos e Jaboti.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juizes Preparadores e Escrivães:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Siqueira Campos — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Jaboti — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 27ª ZONA — *Comarca de Tibagi* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Reserva.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Reserva — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 28ª ZONA — *Comarca de São José da Boa Vista* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 29ª ZONA — *Comarca de Santo Antonio da Platina* — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e de Joaquim Tavora.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
(§ unico do art. 31 do Cod.).
Joaquim Tavora — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 30ª ZONA — *Comarca de Cerro Azul* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.
- 31ª ZONA — *Comarca de Jataí* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

NOTA DA SECRETARIA

1 — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná foi instalado em 9 de junho de 1932 e o plano foi aprovado em sessão do dia 23 daquele mesmo mês, dentro, portanto, do prazo de que trata o art. 24 do Código Eleitoral.

2 — O Tribunal Superior, em sessão de 21 de julho proximo passado aprovou a referida divisão eleitoral, tal como fôra organizada pelo Tribunal Regional.

3 — Sucede, porém, que o Governo do Estado do Paraná, pelos decretos ns. 1.702 e 1.703, de 14 do mês de julho proximo findo, declarou extintos os municípios de Tamandaré, de Bocaiuva e Colombo, fazendo outras modificações na divisão administrativa do Estado. Por isso, o presidente do Tribunal Regional no Paraná, desembargador Carlos Pinheiro Guimarães, em 26 de julho proximo passado, dirigiu

o seguinte officio, ao ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

“N. 59. Curitiba, 26 de julho de 1932 — Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Havendo o Governo do Estado, pelos recentes decretos ns. 1.702, de 1 do corrente mês, extinto o município de Tamandaré e anexado ao do Rio Branco, e pelo n. 1.703, da mesma data, extintos os municípios de Bocaiuva e Colombo e desanexado o ex-município de Epitacio Pessoa, então pertencente á Comarca de Cerro Azul, para formarem esses territórios, como sede de termo judiciario, o novo município de Capivari, e estando já afeto a esse Egregio Tribunal Superior o plano da divisão do Estado em zonas eleitorais, feita por este Tribunal, na fórma do Código Eleitoral, este Tribunal Regional resolveu fazer as modificações necessarias, de acôrdo com aqueles decretos, na distribuição referente á segunda zona da comarca da Capital e na de Cerro Azul, conforme plano junto, devidamente aprovado. Enviando a V. Ex., para conhecimento desse Egregio Tribunal Superior, e tratando-se de caso novo, não regulado por lei, aguarda este Tribunal instruções para solução do assunto.”

Quando foi recebido o officio no T. S., o plano já havia sido julgado. A emenda proposta, em virtude dos citados decretos ns. 1.702 e 1.703, foi objeto de julgamento, na sessão de 6 de agosto proximo passado, sendo aprovada, e, no *Boletim Eleitoral* n. 6, de 10-8-32, (páginas 50-53), estão publicados os respectivos acórdãos e o plano, já com as modificações constantes do officio n. 59, mencionado, tendo sido feita em seguida, a comunicação ao T. R.

4 — Em resposta, porém, á comunicação do Tribunal Superior, de ter sido aprovado o plano e aprovada a emenda proposta em o officio 59, o presidente do T. R. declarou que não podia iniciar o alistamento, porque outra modificação havia sido introduzida na divisão administrativa do Estado. Enviou, a respeito, o officio n. 72, de 11 de agosto proximo passado, concebido nos seguintes termos:

“N. 72 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Curitiba, 11 de agosto de 1932 — Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Tenho a honra de acusar recebido o telegrama de V. Ex., de 8 do corrente, comunicando-me ter esse Egregio Tribunal aprovado a modificação enviada por este Tribunal Regional, com referencia á segunda zona da Comarca da Capital ao plano primitivo da divisão do Estado em zonas, anteriormente aprovado. Ainda, pelo presente, cabe-me enviar a V. Ex. outra modificação feita na zona correspondente á Comarca de Iratí, pela extinção do município do Rio Azul, por decreto n. 1.918, de 4 do corrente mês, modificação que este Tribunal já aceitou e submeteu á aprovação. Acresce, entretanto, que o Sr. Interventor Federal, em execução ao decreto n. 20.348, de 29 de agosto do ano passado, e segundo informou a este Tribunal Regional, estabeleceu o plano sobre os municípios do Estado, devendo ainda decretar a extinção de outros, além dos já recentemente extintos. Poderá, igualmente, acontecer o Sr. Interventor suprimir comarcas, termos ou officios de Justiça. Todos esses atos administrativos, uma vez praticados, refletem indiretamente no plano da divisão do Estado, para o efeito dos serviços eleitorais, o que tem motivado ser retardada, até o presente, a publicação do edital da referida divisão. Este Tribunal em face do exposto, resolveu consultar a esse Egregio Tribunal como deve agir no caso de futuras alterações na divisão administrativa ou judiciaria do Estado, para a perfeita execução dos trabalhos que lhe estão afetos.”

Acompanhou o officio n. 72, o seguinte parecer:

“Por decreto n. 1.918, de 4 do corrente, a Interventoria Federal do Estado, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Código dos Interventores, que baixou com o decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, suprimiu o município de Rio Azul, anexando o respectivo territorio ao do município de Mallet, da comarca de União da Vitória.

O município de que se trata, fazia parte da comarca de Iratí e estava compreendido entre os que, pelo plano da divisão do Estado em zonas de alistamento de eleitores, organizado por este Tribunal, já aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, constituindo sub-zonas de alistamento, tem juizes preparadores e os demais funcionários incumbidos do respectivo serviço, na conformidade das disposições combinadas dos arts. 24, 30, 31 e 33, do Código Eleitoral.

O citado decreto da Interventoria desloca, pois, a população alistavel do extinto município, da jurisdição da comarca de Iratí para a do Termo de Mallet, da Comarca da União da Vitória, o que importa em eliminar dentre as sub-zonas de alistamento, fixadas no plano adotado pelo Tribunal, a relativa ao referido município.

Em tais condições, tendo sido criterio regulador do Tribunal, para determinação das zonas de alistamento a divisão do Estado em comarcas, fixando o territorio de cada uma correspondentemente ao de cada comarca, como em parecer anterior ficou estabelecido, a comissão incumbida da organização de tal plano, vem, ainda uma vez, á vista

do decreto citado da Interventoria, propôr que seja adotada a seguinte emenda ao referido plano: *Onde se diz* — Comarca de Iratí, uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Rio Azul. Juiz Eleitoral, o Juiz de Direito da Comarca — Escrivão, o 1º Tabelião de Notas, etc., etc., *Diga-se* — Comarca de Iratí, uma zona compreendendo o município do mesmo nome. Juiz Eleitoral, o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão, o 1º Tabelião de Notas — Escrivão do Cível, Orfãos, etc., eliminando-se tudo quanto estava disposto relativamente ao extinto Município de Rio Azul. Sala das Sessões, 6 de agosto de 1932. — (aa) *Alencar Guimarães. — Affonso Penteado. — Clotario de Macedo Portugal.*

Recebido a 17 de agosto, o ofício n. 72, do T. R., depois de feita a devida apensação, foi distribuído, imediatamente, e a 20 do mesmo mês, isto é, três dias depois, teve lugar o julgamento, que determinou o 3º acórdão que é hoje publicado, neste Boletim.

5 — Conforme se verifica, da última parte da ementa do acórdão já citado, o T. S. resolveu representar ao Chefe do Governo Provisorio sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços para os serviços de alistamento, das continuas modificações da divisão administrativas dos Estados, feitas parcialmente por decretos sucessivos dos Interventores. Sugriu essa medida o Sr. Affonso Penna Junior. (*Bol. Eleit. n. 10, de 27-8-1932 — Sessão do dia 20-8-932, pag. 75.*)

A representação que foi redigida pelo Sr. Carvalho Mourão, lida e aprovada em sessão de 24|8|32 (*Bol. Eleit. n. 13, pag. 108*), é do seguinte teor:

“Exmo. Sr. chefe do Governo Provisorio — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, n. 8, do Código Eleitoral, de propor ao chefe do Governo Provisorio as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei, vem representar a V. Ex. sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços que advêm para os serviços do alistamento eleitoral, da remodelação da divisão administrativa dos Estados, feita parcialmente por decretos sucessivos dos interventores federais, que exigem continuas alterações dos planos de divisão da Região Eleitoral em zonas, de acôrdo com o disposto no art. 24 do Código Eleitoral; como já sucedeu no Estado do Paraná, onde o plano eleitoral já teve de ser modificado duas vezes e, segundo informa o digno presidente do Tribunal Regional, terá de o ser ainda por outras alterações anunciadas na divisão do Estado em municípios.

Na fase de alistamento geral dos cidadãos brasileiros, que se vac iniciar, são intuitivos os embaraços e graves perturbações que virá trazer para o serviço eleitoral qualquer remodelação na divisão administrativa dos Estados. — base em todos êles da organização judiciária sobre a qual assenta por sua vez, segundo o Código Eleitoral, a organização dos tribunais e juizes eleitorais.

Assim sendo, seria desejavel não se fazerem alterações na divisão administrativa dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre, enquanto se proceder ao alistamento geral para a eleição da Constituinte. Se, porém, modificações urgentes que se impuserem que, ao menos, sejam feitas de uma só vez, como realização de um plano geral previamente estudado e organizado, de modo a conciliar-se a urgente necessidade, acaso existente, da reorganização administrativa do Estado, Distrito ou Territorio, com a regularidade e não menos urgente necessidade de se levar a efeito o alistamento, com regularidade e presteza, para as eleições á Constituinte, já com dia marcado.

Do patriotismo de V. Ex., Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, espera o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral as providencias necessárias para que sejam evitados os inconvenientes e embaraços apontados, que podem perturbar e retardar o serviço, preste a iniciar-se, do alistamento eleitoral”.

6 — Recebendo a aludida representação, que foi transmitida pelo ministro Hermenegildo de Barros, presidente do T. S., o Chefe do Governo Provisorio da República, resolveu baixar, a respeito, o decreto n. 21.808, que se segue:

DECRETO N. 21.808 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1932

Suspende a execução do disposto no n. VIII, do art. 13 do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, durante a fase do alistamento eleitoral

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo aos embaraços e graves perturbações que virá trazer para o serviço eleitoral qualquer remodelação

na divisão administrativa dos Estados, base, em todos êles, da organização judiciária sobre a qual assenta, por sua vez, segundo o Código Eleitoral, a organização dos Tribunais e Juizes Eleitorais;

Atendendo mais ás ponderações nesse sentido feitas, nos termos da legislação vigente, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, durante a fase do alistamento eleitoral, a execução do disposto no n. VIII, do art. 13 do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, em virtude do que seu teor será transmitido por via telegráfica aos interventores de todos os Estados e Territorio do Acre.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 14|9|32, pg. 17.265).

7 — No plano definitivo, que vac publicado neste Boletim, já consta, igualmente, a designação do novo escrivão eleitoral da 2ª zona, visto que o anteriormente designado (Octavio Francisco Dias), obteve dispensa pelo T. S., em sessão de 6|8|32 (Recurso n. 3 — *Bol. Eleit. n. 6 — Pg. 48*). E. P.

N. 27

NATUREZA DO PROCESSO — Plano da divisão em zonas eleitorais do Estado de Alagoas.

Juiz relator — O Sr. Prudente de Moraes Filho.

Aprova o plano divisão de zonas organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas. (Art. 24 do Código).

Vistos e examinados estes autos de que consta o plano eleitoral a que se refere o art. 24 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932; organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas e aprovado unanimemente em sua sessão de 11 de junho ultimo, e,

Considerando que essa organização e essa aprovação tiveram lugar dentro dos quinze dias marcados pelo citado artigo 24, visto que o dito Tribunal se instalára no dia 4 do referido mês de julho;

Considerando que, pelo plano, ficou o Estado dividido em 15 zonas, com a indicação dos municípios componentes de cada uma, e indicação dos juizes eleitorais efetivos, dos juizes preparadores e dos officios de justiça que deverão servir com uns e com outros;

Considerando que o dito plano foi publicado por edital no *Diario Oficial* do Estado, não tendo sido interposto recurso algum, segundo informa o Presidente do dito Tribunal Regional;

Acordam os juizes deste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar o referido plano organizado e aprovado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator.

(Decisão unanime).

Plano da divisão em zonas eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior, em sessão de 6 de agosto de 1932, organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, de acôrdo com o art. 24 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Cod. Eleit.)

1ª zona — *Comarca de Maceió* — Juiz eleitoral, o de Direito da 3ª Vara; escrivão, o do 4º Officio.

2ª zona — *Comarca de Agua Branca* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Mata Grande.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca;
Escrivão, o do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31 do Cod.)

Mata Grande — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o do 2º Ofício.

3ª zona — *Comarca de Anadia* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Arapiraca e Limoeiro.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ unico do art. 31 do Cod.)

Arapiraca — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

Limoeiro — O Juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o do 2º Ofício.

4ª zona — *Comarca de Atalaia* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Pilar.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Pilar — O Juiz Municipal e escrivão do Termo.

5ª zona — *Comarca de Palmeira dos Indios* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Quebraungulo.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Quebraungulo — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

6ª zona — *Comarca de Pão de Assucar* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Piranhas.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Piranhas — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

7ª zona — *Comarca de Penedo* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Piassabussú e Igreja Nova.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Juizes preparadores e escrivães: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Piassabussú — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

Igreja Nova — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

8ª zona — *Comarca de Porto Calvo* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Maragogi e Leopoldina.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juizes preparadores e escrivães: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Maragogi — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

Leopoldina — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

9ª zona — *Comarca de Sant'Ana do Ipanema* — Compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

10ª zona — *Comarca de Santa Luzia do Norte* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Murici.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Murici — O Juiz Municipal, servindo como escrivão, o do 2º Ofício.

11ª zona — *Comarca de São Luis de Quinte* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Camaragibe e Porto das Pedras.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Camaragibe — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do 2º Ofício.

Porto das Pedras — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

12ª zona — *Comarca de São Miguel de Campos* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Alagôas e Coruripe.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Alagôas — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

Coruripe — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do 2º Ofício do Termo.

13ª zona — *Comarca de Traipu* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Porto Real do Colegio.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Porto Real do Colegio — O Juiz Municipal, servindo como escrivão, o do 2º Ofício.

14ª zona — *Comarca de União* — Compreendendo o município do mesmo nome e o de São João da Lage.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Registro Civil de Nascimentos.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

São João da Lage — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

15ª zona — *Comarca de Viçosa* — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Capela.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ unico do art. 31, do Cod.)

Capela — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

Nota da Secretaria:

O Tribunal Regional de Alagôas foi instalado no dia 4 de julho de 1932 e a divisão eleitoral foi aprovada em sessão do dia 11 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo determinado no art. 24 do Código Eleitoral.

— A presente publicação é feita neste Boletim, de acôrdo com o art. 79, § 4º, do Regimento do T. S.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1932

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e dois, no edificio da Camara dos Deputados, presentes os Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, Juizes Octavio Kelly, Edgard Costa e Procurador Dr. Antonio José Fernandes Junior, realizou-se a sexta sessão ordinaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. A's nove horas, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva abriu a sessão, designando para secretário "ad hoc" o chefe de secção Dr. Evaristo da Veiga, que procedeu á leitura da ata da sessão anterior, cuja redação foi aprovada sem debates. O Sr. presidente comunica ter recebido dois telegramas do presidente do Superior Tribunal Eleitoral, o primeiro referente ao pessoal da Secretaria

EDITAL

(2ª publicação)

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n. 21.669, de 25 de julho do corrente ano, tendo sido aprovado por acordam unanime de 3 do corrente, do Egregio Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, o plano de divisão deste distrito em zonas de qualificação agrupadas nas circunscrições a que se refere o art. 1º do decreto n. 21.660, de 20 do mesmo mês e ano, conforme comunicação feita pelo officio n. 90, de 8 deste mês e estando já designados os respectivos officios em edital constante do "Boletim Eleitoral" dos dias 17, 22 e 27 de Agosto de 1932, declara aberto o alistamento no dia imediato á publicação deste, nos locais abaixo declarados, efetuando-se o serviço nos dias uteis de 9 ás 12 horas e de 13 ás 17 horas:

Primeira circunscrição

1ª zona — Distritos municipais de Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas — Juiz, o juiz de direito da 1ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo — Séde do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

2ª zona — Distritos municipais da Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz, o juiz de direito da 2ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua Dom Manoel n. 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo — Séde do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

3ª zona — Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa — Juiz, o juiz de direito da 3ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 1º officio de qualificação, Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo — Séde do cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, 1ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

Segunda circunscrição

4ª zona — Distritos municipais de Santa Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz, o juiz da 4ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua Dom Manoel n. 29 — Escrivão, o do 2º officio de qualificação, Dr. José Pinheiro de Andrade — Séde do cartorio, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

5ª zona — Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca — Juiz, o juiz de direito da 5ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel

e o segundo sobre as exigencias do artigo vinte e quatro do Codigo Eleitoral. Respondeu ao primeiro afirmativamente, declarando que todos os funcionarios tomaram posse e entraram em exercicio dentro do prazo legal; quanto ao segundo respondeu que já havia providenciado para que o "Diário da Justiça" publicasse, como já publicou, segunda-feira, o edital a que o mesmo telegrama se refere. O Tribunal concorda com as deliberações tomadas. O Juiz Edgard Costa, como autor que foi da proposta da comunicação enviada ao Tribunal Superior, declara que não se equivocou achando que da divisão do distrito em zonas não cabe recurso para o Superior Tribunal, em face do Codigo Eleitoral ressaltando assim a sua opinião; declara, entretanto, submeter-se, como é de seu dever, á deliberação do Tribunal Superior Eleitoral. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata a consulta do diretor da Junta Commercial, que lhe foi distribuída e de que deu vista ao Dr. Procurador Geral, o qual se absteve de dar seu parecer por entender que somente em materia criminal lhe cabem as funções de Ministério Público, podendo como juiz tomar parte na votação de todos os outros assuntos sujeitos á deliberação deste Tribunal. Á vista disso, propõe o relator o adiamento da discussão da consulta, até que seja elaborado o Regimento deste Tribunal, porquanto não estando ainda discriminadas as atribuições do Procurador não se sabendo portanto se lhe cabem somente as funções do Ministério Público (arts. 12 e 25 do Codigo Eleitoral) ou se lhe cabem também as funções do juiz, com direito de voto, quando não se tratar de materia criminal, convém aguardar o referido regimento, para que este Tribunal possa tomar qualquer deliberação. Com a palavra, o Sr. desembargador Vicente Piragibe levanta uma preliminar: não se tomar conhecimento destas consultas por ser incompetente o Tribunal. O Procurador Sr. Dr. Fernandes Junior declara que é verdade que não temos no Codigo Eleitoral esta atribuição, mas deseja que o Tribunal se manifeste sobre seu parecer quanto ás suas funções neste Tribunal. O Sr. Juiz Octavio Kelly diz que o Tribunal tem funções administrativas, politicas e judiciarias. Funcionando o Tribunal em carater administrativo ou politico o seu Procurador é um membro do Tribunal como outro qualquer. Funcionando em carater judiciario é ele membro do Ministério Público, funciona apenas como Procurador. Assim, acha que o Tribunal não tem competencia para responder consultas; de acôrdo com o desembargador Piragibe. O Sr. presidente encerrando a discussão põe a votos as seguintes preliminares propostas pelo Juiz Sr. doutor Octavio Kelly: 1º, a competencia do Procurador com as funções de Ministério Público e as de Juiz do Tribunal; 2º, incompetencia do Tribunal para responder consultas. O Sr. Juiz Edgard Costa diz que se absteve de votar por entender que o Tribunal não pôde tomar outras deliberações que não sejam do preparo para o alistamento e que estas dependem do Regimento Interno. Não toma, portanto conhecimento das propostas, e não conhece das representações. O Sr. presidente esclarece que todas as deliberações do Tribunal foram até agora sempre tomadas com o voto do senhor Dr. Procurador, como Juiz. O Sr. desembargador Piragibe acha que o Procurador funciona como Juiz em todas as causas, menos as de materia penal. O Sr. desembargador Moraes Sarmento declara não conhecer das propostas. Apurados os votos o Sr. presidente anuncia que pelos votos dos Srs. desembargador Vicente Piragibe, Juiz Octavio Kelly e Procurador Dr. Fernandes Junior, foi admitido que o Procurador funcione como Juiz. O Sr. presidente submete á votação a segunda proposta. O Sr. Juiz Dr. Edgard Costa não vota por achar que o Tribunal não deve tratar de assunto que não seja de alistamento eleitoral. O Sr. Juiz Octavio Kelly na ausencia do Regimento Interno, acha que o Tribunal não deve tomar conhecimento destas consultas por entender que o Tribunal não é órgão consultivo. O Sr. Procurador Fernandes Junior não toma conhecimento das mesmas. Apurados os votos o Sr. presidente diz que votaram pela incompetencia do Tribunal para responder as consultas os Srs. desembargador Vicente Piragibe, Juiz Dr. Octavio Kelly e Procurador Dr. Fernandes Junior, abstando-se de votar os Srs. desembargador Moraes Sarmento e Juiz doutor Edgard Costa. Á vista dessa deliberação o Tribunal não tomou conhecimento das consultas, a 1ª da Junta Commercial da Capital Federal, e a 2ª da Federação do Trabalho do Distrito Federal, de que foram relatores, respectivamente, os senhores desembargadores Moraes Sarmento e Vicente Piragibe. E nada mais havendo a tratar-se foi encerrada a sessão, sendo marcado pelo Exmo. Sr. presidente a proxima sessão para terça-feira, 28 do corrente. — Evaristo da Veiga. — Ataulpho Napoles de Paiva.

n. 29 — Escrivão, o do 2º ofício de qualificação, Doutor José Pinheiro de Andrade — Sede do cartório, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

6ª zona — Distritos municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz, o juiz da Vara de Registros Públicos — Palacio da Justiça — Rua Dom Manoel n. 29 — Escrivão, o do 2º ofício de qualificação, Dr. José Pinheiro de Andrade — Sede do cartório, á Avenida Mem de Sá n. 152, 2ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

Terceira circunscrição

7ª zona — Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha — Juiz, o juiz da 7ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º ofício de qualificação, Dr. Hannibal Porto — Sede do cartório, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

8ª zona — Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz, o juiz da 8ª Vara Criminal — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º ofício de qualificação, Dr. Hannibal Porto — Sede do cartório, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

9ª zona — Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Juiz, o juiz da Vara de Provedoria e Resíduos — Palacio da Justiça — Rua D. Manoel n. 29 — Escrivão, o do 3º ofício de qualificação, Dr. Hannibal Porto — Sede do cartório, Avenida Mem de Sá n. 152, 3ª sala. A identificação será feita na filial do Gabinete de Identificação, á Avenida Mem de Sá n. 152.

E para constar mandou expedir o presente edital, que será afixado no edificio, sede do Tribunal e publicado no "Boletim Eleitoral". Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e dois. Eu, Pedro de Freitas Gonçalves Castro, Chefe de Secção, no impedimento do Diretor da Secretaria, o escrevi e assino. — **Pedro de Freitas Gonçalves Castro.** — **Ataulpho Napoleões de Paiva.**